

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**


**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 14.873**

**IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, por sua procuradora (DOC.1), nos autos do recurso em epígrafe interposto pela **UNIÃO**, vem, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a carta de intimação nº 2509/2016, apresentar **CONTRAMINUTA AO AGRAVO REGIMENTAL**, interposto contra a r. decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, que julgou improcedente a Reclamação em epígrafe.

Por oportuno, requer a juntada do incluso substabelecimento e que todas as intimações dos atos referentes ao presente feito, para que válidas e vinculativas, sejam realizadas em nome da advogada, **CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA, OAB/SP 261.291**.

Nestes termos,  
pedem deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.



**CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA**  
**OAB/SP 261.291**

**CONTRAMINUTA AO AGRAVO REGIMENTAL**

Contraminuta

**Agravante: União**

**Agravados: IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor  
MPF - Ministério Público Federal**

**Interessados: Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
ABIA – Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação  
Estado do Rio Grande do Sul**

Origem - Ação Civil Pública n.º 2001.34.00.022280-6  
Juízo da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

***EGRÉGIO TRIBUNAL,***

***COLEND A TURMA,***

***ÍNCLITOS MINISTROS,***

**I – RESUMO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEU ORIGEM  
A DECISÃO RECLAMADA**

Em breve síntese, o Ministério Público Federal e o IDEC, ora Agravados, ingressaram com ação civil pública pretendendo garantir o direito à informação plena aos consumidores quanto aos alimentos transgênicos e, conseqüentemente, seu direito de escolha, com esteio nos artigos 6º, II e III e 31 do

Código de Defesa do Consumidor e artigos 5º, XIV e 170, V, da Lei Maior.

Para tanto, o pedido foi delimitado nos seguintes termos:

- i) a declaração da ilegalidade do Decreto 3.871/01;
- ii) a procedência da ação para condenar a União a abster de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado; e
- iii) fosse a União Federal obrigada a determinar a fiscalização pelo órgão competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), inclusive recolhendo do mercado os produtos alimentícios em desconformidade com a legislação brasileira, especialmente o Código de Defesa do Consumidor.

Em manifestação prévia acerca do pedido liminar, manifestou-se a União Federal pelo seu indeferimento. O pedido liminar foi indeferido e ambos os Autores agravaram.

A ABIA – Associação Brasileira da Indústria da Alimentação ingressou na lide como assistente simples da Ré, e o Estado do Rio Grande do Sul como assistente dos Autores.

Apesar de devidamente citada, a União não apresentou contestação, enquanto a ABIA manifestou-se pela perda do objeto, em razão da superveniência do Decreto nº 4.680/03.

Tanto o IDEC quanto o Ministério Público Federal postularam pelo seguimento da ação, tendo em vista que no novo Decreto, então

vigente, igualmente restringia o direito dos consumidores à informação plena e à escolha, violando o Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, II e III e 31) e a Constituição Federal (artigos 5º, XIV e 170, V), persistindo o interesse processual dos Autores.

Em 07/11/2007, foi publicada sentença que julgou procedente a ação. A MM. Juíza *a quo* preliminarmente reconheceu a permanência do interesse processual dos Autores, **em razão do pleito pugnar pelo direito à informação “independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante”, reconhecendo ter havido fato modificativo e não extintivo do direito** (artigo 462, CPC/73).

No mérito, a ação foi procedente:

“(...) para que se abstenha a União Federal de permitir ou autorizar a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado, **em consonância com os arts. 6º e 31 do CDC e art. 5º, XIV da CF.**”

Condenou também a União a exigir a fiscalização do cumprimento da r. sentença, “inclusive com o recolhimento de produtos alimentícios em desconformidade com a legislação já mencionada (arts. 6º, I e IV do CDC e 170, V da CF).” Apenas negou a multa pleiteada pelos Autores.

A União opôs embargos declaratórios, rejeitados. Em seguida, as Rés interpuseram recursos de apelação alegando em síntese: (i) perda do objeto da ação em razão da revogação do Decreto 3.871/01, norma substituída pelo Decreto 4.680/03; (ii) possibilidade de mitigação do direito à informação garantido pela Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor; e (iii) segurança dos alimentos transgênicos.

Em 03/08/2009, o recurso de apelação foi recebido pela MM. Juíza *a quo*, inicialmente apenas no efeito devolutivo, e após análise de pedido de reconsideração feito pela União foi dado ao recurso também o efeito suspensivo. E em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, mas não sem reforma da decisão, o que manteve os efeitos da sentença suspensos até o julgamento da apelação.

Como não poderia ser diferente, as apelações tanto da União quanto da ABIA foram improvidas e o v. acórdão de relatoria da destemida Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, consagrou o direito à informação, inerente as relações de consumo, como se pode observar com a leitura da ementa do mencionado acórdão.

#### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO Nº 3.871/2001. DECRETO Nº 4.680/2003. **DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). CPC, ART. 462.**

1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré – União - se absteinha “de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou *in natura*, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado”.

2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM’s, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC.

3. “(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “infor-

mação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III)...” (STJ, REsp 586316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que, “o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na ‘transparência’ e ‘devida informação’, erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção.”

5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA e remessa oficial improvidas.

Contra o v. Acórdão supra foram interpostos embargos de declaração, tanto pela União quanto pela ABIA, acolhidos em parte apenas os embargos opostos pela ABIA para sanar a omissão quanto a condenação do assistente litisconsorcial em honorários.

Na sequência processual caberia a União interpor recurso especial e/ou extraordinário, entretanto, insurgiu o ente federativo com o ajuizamento da presente reclamação com base em dois argumentos: (i) usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal no tange o julgamento de conflito entre a União e os Estados, no caso o conflito seria com o Rio Grande do Sul por ter integrado a demanda como assistente litisconsorcial e (ii) violação da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

A presente Reclamação, embora descabida de pressupostos processuais indispensáveis para o seu ajuizamento foi recebida e ainda teve liminar deferida que suspendeu por 4 anos os efeitos da decisão preferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região que deu vigência ao Código de Defesa do Consumidor, em especial ao direito à informação, quando decidiu que os consumidores brasileiros tinham o direito de saber se os alimentos que consomem possuem ou não organismos geneticamente modificados.

Afastado o desacerto inicial em receber e proferir liminar na reclamação em comento, acertada foi a decisão proferida com maestria pelo Ministro

Edson Fachin ao julgá-la improcedente.

Destarte, esse Instituto corrobora a decisão do ilustre Ministro Edson Fachin e apresenta contraminuta defendendo a manutenção da decisão agravada.

## **II- DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102, I, f DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Abaliza-se, por oportuno, que o Estado do Rio Grande do Sul foi admitido na ação civil pública ajuizada pelo Idec e pelo Ministério Público Federal, como assistente litisconsorcial.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conflito federativo tratado pelo artigo 102, I, f, da Carta da República, engloba casos em que litigam entre si a União, os Estados, o Distrito Federal ou as entidades da administração indireta. Deve, no entanto, ter a controvérsia potencial de afetar a harmonia e o equilíbrio da federação brasileira.

Assim, o conflito federativo caracteriza-se com a litigância judicial de quaisquer membros da federação qualificado pelo potencial de desequilibrar o próprio pacto federativo e, em sendo a controvérsia classificada como um conflito federativo deve ser processado originariamente no Supremo Tribunal Federal, que é o foro competente.

No caso em tela, suscita a Agravante o conflito federativo, vez que litigam, em polos distintos, a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, alegando, por demais, que a causa não interessa somente àqueles dois entes, mas a toda federação, ante aos impasses que gravitam em torno do tema.

Com efeito, cumpre aqui demonstrar que o conflito federativo como mencionado não restou configurado. Isso porque, em primeiro lugar, o Estado

do Rio Grande do Sul atua no presente processo como assistente litisconsorcial, não integrando o polo ativo da demanda em que contrasta com a União Federal. Em suma, o Estado do Rio Grande do Sul não é parte; não traz ao processo qualquer demanda a ser julgada, tampouco em face dele foi proposta qualquer demanda a ser julgada, possuindo apenas interesse em intervir na demanda uma vez que a relação jurídica travada poderá vir a ser afetada na sentença de mérito.

Igualmente, não merece prosperar o argumento da Agravante simplesmente pelo fato de a União e o Estado do Rio Grande Sul atuarem em polos distintos da lide, isso porque o permissivo constitucional assevera a necessidade de que o conflito seja suficientemente grave a ponto de causar risco ao equilíbrio do pacto federativo, e, *in casu*, não se verifica, ao mínimo, fatos que ensejam o desequilíbrio da Federação, vez que a lide versa, em síntese, quanto à regulamentação da rotulagem de alimentos que contenham organismos geneticamente modificados.

Ademais, não se verifica no caso dos autos conduta potencializada que lese, vulnere ou, ainda, desagregue o Estado Federal, nos quais seria necessário harmonizar as diversidades em nome da unidade nacional.

Com efeito, a presente ação possui interesse incapaz de fragilizar os aspectos inerentes ao pacto indissolúvel da federação. Isso porque a discussão aqui travada cinge-se à regulamentação de rotulagem de alimentos geneticamente modificados, em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência, exaltados pelo CDC.

No mais, a matéria desvincula-se de qualquer questão político-institucional capaz de vulnerar a Federação, razão pela qual a incidência do disposto no art. 102, I, f, da Constituição Federal, deve ser rechaçada pelo Supremo Tribunal



Federal.

### **III – AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INVIOABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 10**

Neste momento, necessário consignar que, em seus argumentos, a União Federal reclama que o Juízo *a quo* houvera por violar a autoridade da Súmula Vinculante 10 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que declarou, implicitamente, a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Federal 4.680/2003, arguindo que o afastamento do dispositivo infraconstitucional evocado estaria em desacordo com a Carta República, por deixar de observar o princípio da reserva de plenário, em virtude da decisão assim fundamentada:

“O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência”.

Com efeito, como restará demonstrado, é o que se pretende afastar, uma vez que a fundamentação do v. acórdão guerreado em nada se confunde com a causa de pedir e o pedido, este último que delimita a decisão que muito embora tenha evocado princípio norteador constitucional, decidiu tão somente pela prevalência do Código de Defesa do Consumidor.

Como se sabe, o Sistema Jurídico Brasileiro é emanado nos exatos termos da Constituição Federal. Não há como se falar que a legislação ordinária não encontra amparo constitucional, ou que, em sua grande parte, sua matéria não encontra assento na Lei Maior.

A Carta da República configura-se em lídima expressão jurídica

da soberania de um Estado, instrumentalizado pela convenção de regras, princípios e normas positivados, que submete a todos os indivíduos e o próprio Estado ao Direito e à Lei.

Assim, tem-se que a Carta Magna é a lei fundamental e é, em sua plenitude, fonte de toda a Ordem Jurídica. Portanto, reconhecer a fundamental importância da Constituição Federal implica de plano, o reconhecimento de sua supremacia na Ordem Jurídica.

Destaque-se que da Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen preleciona que a validade da norma jurídica está imbuída no fundamento de validade em uma norma superior, sendo que todas as normas legais devem adequar-se aos parâmetros constitucionais, sob pena de resultarem inconstitucionais e não poderem pertencer ao ordenamento jurídico vigente.

Em síntese, o complexo de normas jurídicas da República Federativa do Brasil tem sua estrutura escalonada na Constituição e por isso deve ser coerente e racional, observando e não contrariando os ditames ali elencados. Deve, portanto, a legislação ordinária encontrar fulcros e fundamentos na Lei Maior, descabendo, neste diapasão, confundir o exame de constitucionalidade com interpretação de norma infraconstitucional, ambos institutos distintos entre si.

Em verdade, buscou o douto Tribunal *a quo*, para satisfatória e adequadamente proporcionar o deslinde do feito, fundamentar a sua r. decisão não somente com a norma legal, mas, outrossim, sob à égide constitucional, para reafirmar os valores insculpidos na *lex*, fazendo com que o Diploma Legal tivesse a efetividade para o qual fora essencialmente concebido, além da prevalência ante a subsunção da lide ao caso concreto.

Neste aspecto, cabe aqui destacar que o Código de Defesa do

Consumidor – Lei nº 8.078/90 – foi insculpido à égide dos princípios norteadores da Carta Política da República. Fruto de uma expressa determinação constitucional (Art. 5º, inciso XXXII, c/c Art. 48 da ADCT, ambos da Constituição Federal), visa a proteção aos direitos do consumidor, bem como disciplina as relações e as responsabilidades entre os partícipes da relação de consumo, acompanhando toda a dinâmica e evolução que envolve essa relação jurídica, a fim de evitar e reparar os prejuízos experimentados por quem viesse a utilizar os bens e serviços colocados no mercado de consumo.

Portanto, ao se render à realidade fática, abalizada pela causa de pedir, aplicando as normas do CDC àquela relação, e que fora objeto do pedido, o Direito está cumprindo sua função social, permitindo, assim, que os consumidores brasileiros usufruam plenamente de seus direitos, consagrados pela Constituição e pelo CDC.

Assim sendo, para melhor esclarecer, oportuno diferenciar, neste momento, o pedido da causa de pedir.

A causa de pedir, por seu turno, constitui-se em complexo elemento da ação e deve obrigatoriamente indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos exatos termos do art. 319, III, do Código de Processo Civil.

No tocante à primeira, embasa-se em acontecimentos concretos e específicos e que levam a socorrer-se do Poder Judiciário, para postular o provimento jurisdicional de uma pretensão. Já os fundamentos jurídicos concernem-se em justificativa da pretensão deduzida em juízo, a exposição do direito em que se funda a ação pelo qual se entende que o juiz deva acolher a pretensão e conceder o provimento jurisdicional postulado.

Todavia, embora a lei não exija a descrição de ambos, eles não têm a mesma importância. Em verdade é a causa de pedir a essência da ação e, por sua vez, será determinante e vinculará o juiz a decisão, com a subsunção do caso concreto à lei em abstrato, não sendo necessário os dispositivos legais que fundamentam o direito, tendo vista o princípio do *iura novit cúria*.

Isso difere, por sua vez, dos fundamentos jurídicos, uma vez que não vincula o magistrado. **Assim, ao prolatar a sua sentença, o juiz poderá aplicar a norma legal, ou aplicar o direito, diferente daquele indicado na petição inicial, sem que, por isso, sua sentença seja *extra ou ultra petita*, conforme se deu no presente caso.**

Em síntese, depreende-se que a causa que motiva o pleito em juízo deve ser justificada. Neste aspecto, deve-se provar o quadro fático constitutivo do direito, conforme assenta o art. 373, I, CPC. Deve, portanto, guardar nexos de causalidade entre o fundamento jurídico e o pedido, de forma que o bem da vida corresponda ao fato que serve de alicerce à pretensão de fundo.

Não há possibilidade de julgamento do pedido sem, antes, adentrar-se no exame dos fatos sustentados como violadores ou ameaçadores de um direito. Em outras palavras, dizem respeito àqueles que tem por fito dar vida a um direito, ao passo que alegar simplesmente que é detentor de determinado direito não é o suficiente para se alcançar prestação jurisdicional.

Assim, quando da demonstração da existência de fato essencial, passa-se a investigar os fundamentos jurídicos sustentados e que ensejam o pedido, de modo que se verifica a ligação entre os fatos narrados e aquilo que motivou a formulação do pedido.

Por sua vez, para entender no que concerne o pedido traz-se à colação o pronunciamento do eminente Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira assentado no Recurso Especial 120.299, em que era relator, que:

“o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica”.

Tem-se que o pedido é o objeto da ação, consiste na pretensão do autor, que é levada ao Estado, representado na figura do Juiz que deve dar provimento jurisdicional ao bem da vida que se postula em juízo e que pretende alcançar.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece em seus artigos 322 e 324 que o pedido deve ser certo e determinado, isso porque ele limitará a atuação sobre a matéria que deva o juízo decidir.

Pelo exposto, do caso vertente, verifica-se que o nobre julgador de posse dos fatos e fundamentos jurídicos da lide, limitou-se a decidir restritamente ao pedido em que requeria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que por força de Lei Ordinária deve prevalecer em face de Decreto do Executivo, uma vez que o Diploma Legal melhor se aplica a situação fática para equilibrar as relações de consumo ali demonstradas.

É inegável, portanto, à luz da sistemática jurídica brasileira vigente, que o *Codex* Consumerista tem por plano de fundo a Carta Constitucional e que, no caso vertente, ao debater a matéria questionada, não se pode afastar o fundamento constitucional de tais direitos, eis que são lídimas extensões do corolário

constitucional.

Ademais, a interpretação de norma infraconstitucional é reservada a Ciência da Hermenêutica, que, como definido por Vicente Ráo:

“(...) tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para efeito de sua aplicação e interpretação; por meio de regras e processos especiais procura realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos assim interpretados, às situações de fato que se lhes subordinam”<sup>1</sup>.

Interpretar a norma infraconstitucional, com o apoio em fundamentos extraídos na Constituição Federal, não viola o princípio de reserva de plenário, quando não declará-la inconstitucional ou afastar a sua aplicação, o que, *in casu*, não ocorrerá.

Não obstante, evidentemente, amparar a decisão em direito cristalinamente constitucional, fundamentando-o sob este aspecto, não é invadir a competência da Excelsa Corte, tampouco converte-se em julgamento de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, é, com efeito, **reconhecer e garantir direitos fundamentais, direitos estes indissociáveis da pessoa humana, de sua dignidade e seu valor moral e espiritual supremo.**

*In casu*, ocorreu que não houve a subsunção dos fatos a norma em abstrato e, inobstante, em homenagem ao princípio da hierarquia das

---

<sup>1</sup> RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. p. 542. v. 2.

Leis, a decisão guerreada exaltou não somente os princípios norteadores do Código Consumerista, mas, outrossim, a prevalência de sobredito dispositivo legal ante a fragilidade jurídica do consumidor, assegurando uma relação de equilíbrio e reciprocidade das partes, bem como fazendo valer os princípios constitucionais ali abalizados, exaltando a dignidade da pessoa humana.

Importante trazer à colação a importante lição do Ministro Sálvio de Figueiredo, que magistralmente assinala que:

**"A interpretação das Leis não deve ser formal, mas, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. (...). Se o Juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a Lei, julgando "contra legem", pode e deve por outro lado optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum".**<sup>2</sup> (sem destaques no original).

Deste modo, a pura e simples interpretação da norma jurídica infraconstitucional que melhor adequa-se ao caso concreto, em que pese o fundo constitucional dos direitos ali apregoados, não possui o condão de caracterizar ofensa à Norma Constitucional, sendo natural que da observância da hierarquia das Leis, as normas infraconstitucionais absorvem os princípios e fundamentos da Carta Política.

#### **IV- CONCLUSÃO E REQUERIMENTO**

A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, objeto da Reclamação em tela, deu vigência ao Código de Defesa do Consumidor, em especial ao direito à informação, quando decidiu que os consumidores brasileiros tinham o direito de saber se os alimentos que consomem

---

<sup>2</sup> RSTJ 26/378

possuem ou não organismos geneticamente modificados.

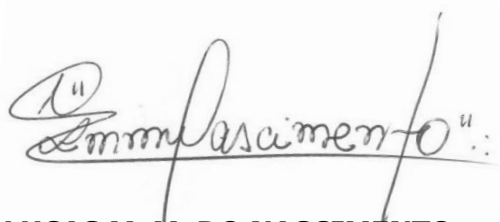
O fato do Tribunal *a quo* ter fundamentado sua decisão com a utilização do Art.5º, XIV da Constituição Federal não pode ser interpretado como usurpação de competência, como faz parecer a União, uma vez que o direito à informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor é amparado pela Constituição Federal, com deve ser todas as leis infraconstitucionais. A decisão que deu origem a presente demanda deu vigência ao direito à informação em perfeita consonância com o ordenamento jurídico.

Ademais, deve-se acrescentar que o alegado conflito federativo não existe, pois o Estado do Rio Grande do Sul atua nesta demanda como assistente litisconsorcial, tem interesse na prevalência do direito à informação no que tange a rotulagem de alimentos geneticamente modificados, mas a sua assistência não gera conflito ao ponto de causar risco ao equilíbrio do pacto federativo, logo não está configurado o conflito de competência.

Por fim, requer-se a manutenção da decisão que julgou improcedente a presente reclamação, visto que proferida em perfeita consonância com o ordenamento jurídico.



**CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA**  
**OAB/SP 261.291**



**LUCAS M. M. DO NASCIMENTO.:**  
**RG 36.489.554-8 - Estagiário**